



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/00975/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

PROCNIT
Processo: 030/0000975/2023
Fls: 28

PROCESSO: 030/0000975/2023

RECORRENTE: José Augusto Pessanha Fernandes

TRIBUTO: IPTU

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário interposto por José Augusto Pessanha Fernandes contra decisão de primeira instância que julgou improcedente sua impugnação ao lançamento do IPTU do exercício de 2023. O contribuinte alega aumento injustificado do valor venal do imóvel, sem que houvesse qualquer modificação na propriedade que justificasse tal aumento.

O recorrente, proprietário do imóvel localizado na Rua Noronha Torreção, nº 206, Niterói/RJ, insurge-se contra o lançamento do IPTU 2023, que apresentou um aumento significativo no valor venal do imóvel, passando de R\$ 92.268,78 em 2022 para R\$ 180.145,69 em 2023. O contribuinte argumenta que não houve obras ou modificações no imóvel que justificassem tal incremento no valor venal.

A decisão de primeira instância, amparada no parecer fiscal, concluiu pela improcedência da impugnação com base nos seguintes fundamentos:

O aumento do valor venal decorreu da retificação no cadastro imobiliário realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, com base na declaração anual de informações cadastrais do imóvel (Decad) apresentada pelo próprio contribuinte em 31/08/2022. Tal retificação alterou o número de instalações sanitárias do imóvel, elevando a categoria da construção de 'D' para 'B', o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0000975/2023
Fls: 29

Processo: 030/00975/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

impactou diretamente no valor do metro quadrado da construção e, conseqüentemente, no valor venal.

A retificação cadastral e a conseqüente reclassificação do imóvel foram realizadas em conformidade com o Decreto nº 14.191/2021 e o Anexo II da Lei nº 2.597/2008, que regulamentam os critérios para definição do valor do metro quadrado de construções.

O valor venal atualizado em 01/01/2023 considerou a variação do IPCA de 7,17%, conforme previsto no art. 232 da Lei nº 2.597/2008 e na Resolução nº 073/SMF/2022.

IV. Análise do Recurso Voluntário

Ao analisar o recurso voluntário, observa-se que o recorrente não apresentou novos elementos que comprovassem erro na apuração do valor venal do imóvel ou que demonstrassem inconsistências na retificação cadastral realizada. As alegações do contribuinte são genéricas e não foram acompanhadas de provas técnicas ou laudos que contradissem os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância.

O incremento no valor do IPTU teve como fundamento a correção cadastral efetuada após a constatação do descompasso entre seus registros e a realidade fática do imóvel, reforçada pelo transporte do valor no tempo promovido pela atualização monetária.

Diante do exposto, com base na análise dos autos e nos fundamentos apresentados, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

PROCNIT

Processo: 030/0000975/2023

Fls: 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/00975/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

Niterói, 20 de julho de 2024

Nº do documento:	01786/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/07/2024 12:04:50		
Código de Autenticação:	8A746DBC652D46D8-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.
CC em 24/07/2024

Documento assinado em 24/07/2024 12:04:50 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	02164/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AVOCADOS REDISTRIBUIDO A MAMRIANA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/09/2024 09:24:29		
Código de Autenticação:	16EC5C56F94CA485-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A Conselheira Mariana Nóbrega para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 25/09/2024

Documento assinado em 25/09/2024 09:24:29 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO N° 030/0000975/2023

EMENTA: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL - DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL (DECAD) REALIZADA PELO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - ELEVAÇÃO DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA E DO VALOR VENAL DO IMÓVEL - REVISÃO DO VALOR VENAL E DO LANÇAMENTO ANUAL DE 2023 - ANEXO II DA LEI N° 2.597/2008 E RESOLUÇÃO 073/SMF/2022 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 25) interposto por JOSE AUGUSTO PESSANHA FERNANDES em face da decisão de primeira instância (fls. 20) que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ao aumento no lançamento anual de IPTU relativo a 2023, e no valor venal, do imóvel inscrito no cadastro imobiliário sob o número 9736-0, situado à Rua Noronha Torrezão, N° 206 - Casa, Santa Rosa - Niterói/RJ.

Em sede de impugnação, o contribuinte sustentou, em breve síntese que:

- (i) Por motivo de alteração irregular, teve seu valor venal aumentado de forma absurda, bem como seu IPTU;
- (ii) Não fez nenhuma obra ou mudança nas características do seu imóvel, que justificasse tal aumento no imposto;

- (iii) Acredita ter havido erro sistêmico;
- (iv) Em pesquisa a outros imóveis, próximo a sua residência, apurou que somente o seu imóvel sofrera aumento; e
- (v) Que não caberia laudo profissional, uma vez que seria nítida a irregularidade de valorização e mudança de valores em seu IPTU do ano de 2023.

Ao final, requereu a correção do valor venal e dos valores lançados no carnê anual de 2023.

A autoridade de primeira instância, fundamentada no parecer de fls. 17/19, julgou improcedente a impugnação, por entender que o aumento no valor do IPTU decorrera da revisão cadastral, realizada com base em declaração anual de informações cadastrais do imóvel - Decad, apresentada pelo próprio contribuinte em 31/08/2022, e não por erro na apuração do valor venal do imóvel.

Em sede de recurso voluntário (fls. 25), o contribuinte renova os argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância, reforçando acreditar ter havido erro de digitação e processamento, e aduzindo não entender justo, o aumento dos valores em questão, sob o argumento de alteração de elementos cadastrais (aumento das instalações sanitárias). Por fim, requer o conhecimento e provimento deste, para que a r. decisão seja reformada.

A d. Representação Fazendária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento.

É o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual o conheço na integralidade.

No mérito, para fins de celeridade e economia processual, adoto como razões de decidir o parecer exarado pela d. Representação Fazendária.

A demanda visa o inconformismo do contribuinte referente ao aumento do valor lançado no carnê anual de 2023 e do valor venal de seu imóvel, que passou de R\$ 92.268,78 (noventa e dois mil e duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) em 2022 para R\$ 180.145,69 (cento e oitenta mil e cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) em 2023. Os aumentos em questão se deveram em observância a retificação no cadastro imobiliário, realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, com base na declaração anual de informações cadastrais do imóvel (Decad), apresentada pelo próprio contribuinte em 31/08/2022.

Consoante o parecer exarado pelo setor técnico competente, e, conforme já dito pela d. Representação Fazendária, com base nas informações apresentadas pelo próprio contribuinte, através da Decad, a Secretaria Municipal de Fazenda, retificou o cadastro imobiliário da unidade, atualizando o número de instalações sanitárias de "uma (interna completa)" para "mais de três", elevando a categoria da construção de 'D' para 'B', o que impactou diretamente no valor do metro quadrado da construção e, conseqüentemente, no valor venal, reforçado pela atualização monetária, tudo em conformidade com o Decreto nº 14.191/2021, a Lei nº 2.597/2008 e seu Anexo II, e a Resolução 073/SMF/2022.

Por fim, cumpre registrar que, como bem observado pela d. Representação Fazendária, apesar do recorrente persistir no argumento de erro sistêmico, além de não acostar aos autos documentos probatórios que contraditassem os fundamentos

apresentados na decisão de primeira instância, não logrou êxito em apresentar novos elementos que pudessem comprovar erro na apuração do valor venal do imóvel ou demonstrar inconsistências na retificação cadastral realizada.

Pelo exposto, acompanho o parecer da d. Representação Fazendária e voto pelo **conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Niterói, 28 de outubro de 2024.

MARIANA DE OLIVEIRA NÓBREGA

CONSELHEIRA RELATORA

Nº do documento:	00024/2024	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/11/2024 18:35:21		
Código de Autenticação:	0E2BF5BABB21E54-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**
PROCESSO: 030/00975/2023**CONTRIBUINTE: - JOSÉ AUGUSTO PESSANHA FERNANDES****CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.****1.552º SESSÃO HORA: 10:46 DATA: 23/10/2024****PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR****CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Mariana de Oliveira Nóbrega

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 07, 06, 08)**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)****DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()****ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()****VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)****RELATORA DO ACÓRDÃO: Mariana de Oliveira Nóbrega**

CC em 30 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0000975/2023

Fls: 38

Nº do documento: 00541/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3447/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 24/11/2024 20:10:46
Código de Autenticação: 837D5B2DD7C348FF-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/000975/2023

Recorrente: José Augusto Pessanha Fernandes

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Mariana de Oliveira Nóbrega

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3447/2024 IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL – DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL (DECAD) REALIZADA PELO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ELEVAÇÃO DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA E DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – REVISÃO DO VALOR VENAL E DO LANÇAMENTO ANUAL DE 2023 - ANEXO II DA LEI Nº 2.597/2008 E RESOLUÇÃO 073/SMF/2022 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 30 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0000975/2023

Fls: 40

Nº do documento:	00542/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DÁ CIENCIA E PUBLICAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/11/2024 21:26:20		
Código de Autenticação:	31E90201E2527C4B-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À Secretaria do Conselho para providenciar a cientificação da decisão ao contribuinte e publicação do Acórdão 3447/2024.

CC em 25 de novembro de 2024

Documento assinado em 27/12/2024 15:46:53 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 29/11/2024



PROCNIT
Processo: 030/0000975/2023
Fls: 42
PREFEITURA
DE NITERÓI

impede a apuração da atividade preponderante, o que, consequentemente, afasta o reconhecimento da imunidade. Precedentes do TJRJ. Decreto municipal que tão somente regulamentou normas já existentes. Critério da atividade preponderante que também se aplica à incorporação de bem imóvel ao capital social, e não somente às hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Argumento obter dictum no RE 796.376/SC que não possui efeito vinculante. Lei municipal que impõe a incidência do imposto nesta hipótese e que não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes por suposta inconstitucionalidade. Art. 49, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 156, §2º, I, CF. Art. 146, II, CF. Art. 37, §§1º a 4º, CTN. Decreto Municipal nº 14.349/2022. Art. 43, §1º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 67, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

- **030018138/2021 – ASTECON ACESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS**
“ACÓRDÃO: Nº 3436/2024 - AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE ISS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Artigo 92 da Lei 3368/2018. Lançamento do crédito de ISS já extinto definitivamente por decisão judicial. Recurso de Ofício que se nega provimento”.
- **030001788/2023 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3437/2024 – IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Aspecto espacial da obrigação tributária. Conflito de competência entre a União (ITR) e o Município (IPTU). Incide o IPTU sobre o imóvel localizado em área definida como urbana pelo Decreto Municipal 7.928/98, cabendo ao interessado a prova de que tal bem é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, de modo a atrair a incidência ITR. Critérios de localização e destinação estabelecidos pelo CTN e pelo Decreto-Lei nº 57/66, conforme determina o art. 146, I, da CF. É irrelevante o disposto na Lei nº 12.511/12 sobre a natureza do imóvel em que localizada a reserva legal, pois não cabe à lei ordinária federal dirimir conflitos de competência em matéria tributária. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Arts. 29, 32 e 121, CTN. Art. 15, Decreto-Lei nº 57/66. Art. 146, I, CF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030003262/2023 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJADO**
“ACÓRDÃO: Nº 3438/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Anual. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral, atribuição regimental que não se confunde com as atividades descritas na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Os cálculos para determinação do valor venal do imóvel são realizados conforme os critérios objetivos definidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.597/2008 e os dados cadastrais do imóvel, disponibilizados ao contribuinte. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. Artigos 64, 65, 70 e 72 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030013255/2023 – VITALINA GONÇALVES ALBERTINI**
“ACÓRDÃO: Nº 3439/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU - ALTERAÇÕES CADASTRAIS - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030005733/2023 – MABELLY JANDRE PRADO MOUTA**
“ACÓRDÃO: Nº 3440/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 001 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. A intempestividade da impugnação ou mesmo da peça recursal, se torna óbice a apreciação dos termos meritórios alegados devendo as instâncias julgadoras aterem-se apenas a apreciação do juízo da admissibilidade. Recurso Voluntário que se nega provimento”.
- **030017434/2022 – CAMPELO DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**
“ACÓRDÃO: Nº 3441/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Intempestividade da Impugnação. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **9900052120/2023 – PASSALINI ALMEIDA GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3442/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Sub- rogação. Responsabilidade sobre créditos tributários referentes a lançamentos complementares de IPTU. Ausência de litígio, caráter não contencioso. Vício de competência. Nulidade da decisão de primeira instância. Art. 1º da Resolução SMF nº 003/2024. Art. 26 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021. Art. 130 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à COCAD para análise do pedido”.
- **030007918/2020 – MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA**
“ACÓRDÃO: Nº 3443/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MÃNIFESTA INTEMPESTIVIDADE. 1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO TRINTIDÃO PREVITO PELO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/2018 - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030002953/2023 – MARCOS ALEXANDRE DA COSTA AGUIAR**
“ACÓRDÃO: Nº 3444/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 148 DO CTN; ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOTAS FISCAIS COM A FINALIDADE DE POSSÍVEL ABATIMENTO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A SERVIÇOS DIVERSOS OU SEM COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA OBRA. INADMISSIBILIDADE DE ORÇAMENTOS E DOCUMENTOS NÃO COMPROBATÓRIOS DE DEVIDO RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZATIVAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030011037/2023 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3445/2024 – ISSQN. Recurso Voluntário. Administração de fundos quaisquer. Abrangência de fundos de crédito educativo. FIES. Subitem 15.01, Anexo III da Lei Complementar 2.597/08. Incidência Tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030019334/2022 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3446/2024 – ISSQN. Obrigação acessória. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar no 60454. Agência bancária centralizadora tem obrigação de fornecer os dados de todas as agências da instituição financeira localizadas no Município, não se limitando à entrega da DES-IF. Decreto Municipal 12.397/2018. Resolução da SMF 26/2018. Multa regulamentar prevista no artigo 121, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 2.597/08. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030000975/2023 – JOSÉ AUGUSTO PESSANHA FERNANDES**
“ACÓRDÃO: Nº 3447/2024 – IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL – DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL (DECAD) REALIZADA PELO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ELEVAÇÃO DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA E DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – REVISÃO DO VALOR VENAL E DO LANÇAMENTO ANUAL DE 2023 - ANEXO II DA LEI Nº 2.597/2008 E RESOLUÇÃO 073/SMF/2022 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030001048/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**
“ACÓRDÃO: Nº 3448/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SUMÚLA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030001058/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**
“ACÓRDÃO: Nº 3449/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SUMÚLA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL –